

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2013

Incrementa a pena para a corrupção de menores, tendo por parâmetro a gravidade da infração cometida ou induzida, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando ou induzindo-o a praticar infração penal cuja pena privativa de liberdade mínima seja de até quatro anos:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

§ 1º Se a pena privativa de liberdade mínima cominada à infração cometida ou induzida for superior a quatro anos e inferior ou igual a oito anos:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos.

§ 2º Se a pena privativa de liberdade mínima cominada à infração cometida ou induzida for superior a oito anos:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 3º Incorre nas penas previstas no *caput* e nos §§ 1º e 2º deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet.

§ 4º Não se aplicam ao agente as reduções de prazos prespcionais previstas no art. 115 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.” (NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º
.....

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado, e a corrupção de menores prevista no art. 244-B, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A utilização de menores para a prática de crimes vem sendo incrementada como forma de evitar a punição dos delinquentes que verdadeiramente planejam as ações criminosas. Entendemos que se a atuação de adolescentes como agentes diretos do crime é uma realidade inquestionável, também o é a circunstância de que esses menores não integram a cúpula das organizações criminosas, responsáveis pela maioria dos crimes envolvendo violência física.

Nesse contexto, do nosso ponto de vista, antes de se discutir a responsabilidade penal do adolescente, deve-se reforçar a prevenção geral e específica do crime de corrupção de menores.

Segundo a redação vigente do art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o agente que corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la, sujeita-se a pena de reclusão, de um a quatro anos.

Como se vê, o dispositivo não leva em conta a gravidade do crime praticado ou induzido.

Ora, a nosso sentir, a corrupção do menor que visa ao cometimento de homicídio ou de extorsão mediante sequestro é

indiscutivelmente mais grave e repugnante do que a que tem por objetivo o furto. Diante disso, nossa intenção é aprimorar a redação do art. 244-B do ECA, para prever uma gradação da reprimenda conforme a gravidade do crime praticado ou induzido mediante a corrupção do menor.

Nosso projeto estabelece que, se o crime praticado ou induzido é punido com privação de liberdade mínima de até quatro anos, a pena imposta ao corruptor será de reclusão, de dois a quatro anos; se é punido com privação de liberdade mínima de quatro a oito anos, o corruptor sujeita-se a reclusão, de quatro a oito anos; finalmente, se o crime praticado ou induzido é punido no mínimo com privação de liberdade de oito anos ou mais, a pena para o corruptor será de reclusão, de oito a doze anos.

Além disso, cuidamos de incluir a corrupção de menores no rol dos crimes hediondos, para tornar mais severa a reprimenda estatal, tornando esse crime insuscetível de anistia, graça, indulto e fiança, e fazendo com que seja mais rigoroso cumprimento da pena efetivamente aplicada, segundo a regra de progressão de regime estabelecida no § 2º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, Lei de Crimes Hediondos.

Os adolescentes brasileiros merecem essa proteção antes que se pense em sua imputabilidade penal.

É imbuído desse espírito protetor da nossa juventude, que peço aos ilustres Senadoras e Senadores a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2013.

Senador **AÉCIO NEVES**